

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG  
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Ambiental Habitacional Souza  
CNPJ 57.072.919/0001-08  
PERÍODO

07/11/2024 A 30/12/2024



**Município:** Araxá/MG

**CNAE:** 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG  
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

## Sumário

<b>ANEXOS .....</b>	<b>2</b>
<b>EQUIPE.....</b>	<b>2</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
• <i>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO .....</i>	<i>3</i>
• <i>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</i>	<i>3</i>
• <i>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</i>	<i>5</i>
• <i>DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</i>	<i>5</i>
• <i>DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</i>	<i>6</i>
• <i>DA CONCLUSÃO .....</i>	<i>11</i>

## ANEXOS

- Termo de Depoimento do trabalhador
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
- Guias de seguro desemprego emitidas
- Guia de Recolhimento FGTS
- Autos de infração lavrados

## EQUIPE

- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – AGENTE ADMINISTRATIVA – SIAPE [REDACTED]
- [REDACTED] AGENTE POLÍCIA FEDERAL - MAT [REDACTED]

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG  
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

## DO RELATÓRIO

- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

**EMPREGADOR:** [REDACTED] Ambiental Habitacional

**ENDEREÇO:** [REDACTED]

**CNPJ:** 57.072.919/0001-08

**CNAE:** 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

**LOCAL DE FISCALIZAÇÃO:** Rua Pará, 1.100, bairro São Geraldo, Araxá/MG

- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
 Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG  
 Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 4.817,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 4.817,00
FGTS/CS recolhido sob ação fiscal	R\$
FGTS/CS recolhido resgatados (mensal e resgatado)	R\$ 651,23
Valor do FGTS notificado	R\$ 0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados	02
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

**• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Lin</b>	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1	22.883.841-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.885.800-3	001142-8	Descontar do salário contratual do empregado percentual superior a 25% (vinte e cinco), a título de habitação.
3	22.885.811-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4	22.885.801-1	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
5	22.885.802-0	206051-5	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
6	22.885.803-8	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
7	22.885.804-6	124250-4	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
8	22.885.805-4	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
9	22.885.813-5	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
10	22.885.806-2	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.
11	22.885.807-1	124278-4	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.

**• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia envolvendo atrasos de salários e

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

condições precárias de alojamento de trabalhadores investidos na atividade de separação de materiais recicláveis.

• **DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

No dia 13/11, teve início a inspeção física em imóvel onde o proprietário do local utilizava como depósito de materiais recicláveis que eram recolhidos por ele, para posterior separação, preparo e venda. No local, identificamos o trabalhador [REDACTED]

O trabalhador relatou que iniciou as atividades laborais em julho de 2024 no local. Na oportunidade, o empregador ofereceu um salário de R\$ 1.700,00 mensais. De forma concomitante, foi acordado que o empregado iria residir no local de trabalho, e que pagaria R\$ 1.200,00 a título de aluguel. O empregado não foi submetido a exames médicos admissionais e não recebeu qualquer equipamento de proteção individual.

que o sr. [REDACTED] foi no seu trabalho e convidou para trabalhar na empresa de reciclagem; que ofereceu a casa para morar quando fosse para trabalhar; que começou a trabalhar no início de julho; que mudou para a casa com sua família; que ficou combinado de descontar R\$ 1.200,00 relativo ao aluguel; que combinou salário de R\$ 1.422,00; que com as gratificações dava algo em torno de R\$ 1.700,00; que nunca falou de registro; que não fez exames médicos quando começou a trabalhar; que nunca recebeu nenhum EPI; (trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED]

O empregador descontava diretamente do salário do empregador a quantia de R\$ 1.200,00 mensais a título de aluguel da habitação utilizada no local de serviço, em afronta ao previsto no art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê um desconto máximo de 25% do salário contratual, a título de habitação.

A prática ilegal, promovida durante todo o período de prestação laboral, ocasionou graves problemas na relação laboral, a começar pelas condições indignas de vida do trabalhador nas quais o pagamento de parcisos valores se converteu. O trabalhador e sua família chegaram a passar fome em razão da supressão da remuneração.

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

No dia 28/10, quando o trabalhador procurou a agência regional do trabalho para realizar a denúncia, a situação foi reportada, levando a chefe da unidade, [REDACTED] a conseguir uma cesta básica para o trabalhador e sua família, até que a situação fosse resolvida.

Outra grave consequência da retenção do pagamento dos salários foi o endividamento do empregado perante o empregador. A partir do momento em que o empregado manifestou interesse em romper o vínculo empregatício, o empregador informou que o empregado possuía uma dívida de R\$ 3.800,00 entre despesas com aluguel, água e energia elétrica, e que ele e sua família não sairiam do local enquanto a mencionada dívida não fosse quitada. Tal conduta acirrou os ânimos entre as partes.

que recebia por mês algo em torno de R\$ 500,00 porque o empregador retinha o dinheiro do aluguel; que comunicou o empregador no final de outubro que não queria mais trabalhar; que o empregador começava a fazer somas de contas de água, luz e dizia que havia uma dívida de R\$ 3.800,00; que perguntou ao depoente se ele achava que o acerto daria para ele pagar a dívida; que afirmou que o acerto não seria suficiente para pagar a dívida; que o depoente não poderia sair da casa enquanto não pagasse a dívida; que chegou a passar até fome porque os R\$ 500,00 que recebia não eram suficientes;

No local também laborava o trabalhador [REDACTED] O referido empregado também procurou a unidade regional do órgão para denunciar as péssimas condições de trabalho a que estava submetido no local.

Relatou que estava trabalhando no local em péssimas condições de moradia e trabalho; que morava em uma estrutura improvisada de lata e pagava R\$ 400,00 por mês de aluguel do local; que no início de novembro havia recebido somente R\$ 100,00; que o empregador havia mandado ele pedir comida na rua para se alimentar.

Durante a inspeção física, foi identificado que o trabalhador [REDACTED] habitava uma

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

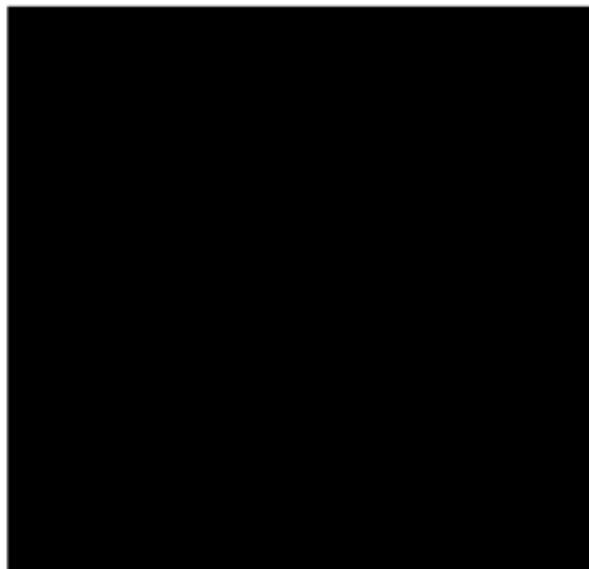
edificação improvisada como alojamento, constituída de um pequeno cômodo, de cerca de 15 m<sup>2</sup>, com algumas paredes de placas de fibrocimento e alguns restos de telha Eternit cobrindo o local.



*Figura 1 Parte exterior do alojamento disponibilizado ao trabalhador* [REDACTED]

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**



*Figura 2 video do interior do alojamento e banheiro  
ofertados ao trabalhador [REDACTED]*

No interior havia um fogão, uma pia, uma bancada sustentando um pequeno armário e alguns paletes improvisados como cama onde era disposto um colchão em péssimo estado de conservação. Não havia local adequado para guarda, preparo e tomada de refeições.

A instalação sanitária ficava a cerca de 10 metros do local, era composto por um galão de agrotóxicos improvisado como vaso sanitário.

O anteparo improvisado não era conectado à rede de esgoto, e as necessidades fisiológicas caiam por gravidade em um tanque de lavar roupa (também aproveitado) que ficava na parte inferior da estrutura. O trabalhador [REDACTED] informou que [REDACTED] tinha que retirar este tanque e carregar até um córrego que passava nas proximidades para despejar e esvaziar a estrutura de coleta de excrementos do banheiro.

Para se banhar, o trabalhador tinha que usar um banheiro disposto em área contígua à casa do empregador, a cerca de 300 metros do local que habitava. Era composto por duas paredes laterais, uma placa de material metálico de fundo e coberto por telha do tipo Eternit. O interior era composto por um chuveiro, um vaso sanitário e uma pia, aparentemente recolhidos como descarte de construção civil e instalados improvisadamente no local.

As condições de trabalho de ambos empregados eram as piores possíveis, não garantindo qualquer direito laboral. Não possuíam formalização do vínculo empregatício,

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a exclusão deste período de trabalho como contagem de tempo de trabalho para aposentadoria, falta de proteção social em um acidente de trabalho ou adoecimento ocupacional, acidentes e adoecimentos estes cuja probabilidade de ocorrência eram majoradas em razão da negligência no cumprimento de uma série de normas de proteção ao trabalho a serem subsequentemente reportadas.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento, o que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores.

Deve-se ressaltar que os exames médicos, além de constituírem uma exigência legal em vigor, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

Dentre os riscos presentes está o de ferimentos nas mãos (e em outras partes do corpo) provocados pela presença de materiais perfurocortantes descartados pela população no lixo, como cacos de vidro e de cerâmica, pedaços de metais, seringas, lâminas, restos de equipamentos eletrônicos e outros.

Diante dos riscos presentes, além de garantir a realização dos exames médicos supramencionados, o empregador deveria garantir o fornecimento de informações aos separadores de lixo, por meio de ordens de serviço, e o fornecimento de botas e luvas de segurança para proteção contra agentes mecânicos, e também não o fez.

O empregador também não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais em suas atividades. De acordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, "[...] A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades [...]" . Ainda quanto ao ponto, a mesma norma, em seu item 1.5.3.1.1, estabelece que "[...] O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR [...]" .

Apesar dos mandamentos normativos, durante a inspeção no local de trabalho, a equipe de auditores identificou uma completa falta de gestão dos riscos ocupacionais no local de trabalho, começando pela falta de levantamento dos riscos, fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, bem como pelas precaríssimas condições das áreas de vivência (alojamentos, instalações sanitárias e locais para refeição).

• **DA CONCLUSÃO**

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador** ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]

[REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO [REDACTED]

[REDACTED]

Diante de todo o exposto no presente relatório e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 19 (dezenove) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Foram identificados ao menos os seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores ao trabalho em condições análogas às de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho, no termos da Instrução Normativa MTP nº 02/2021:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

/

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG**  
**Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG**

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.16 retenção parcial ou total do salário

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Uberaba, 05 de dezembro 2024

  
  
Auditor-Fiscal do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS – SRTB/MG  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE UBERABA

**TERMO DE DEPOIMENTO DE EMPREGADO**

**Empregado:** [REDACTED]  
Fazenda Três Cruzes 19°28'31.5"S 46°36'29.8"W  
**CPF:** [REDACTED]  
**TEL:** [REDACTED]  
**AUDITOR:** [REDACTED]

Aos VINTE E DOIS dias do mês de novembro de 2024, às 11:30 horas, na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho supra identificado, o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] devidamente advertido a dizer somente a verdade, após perguntando respondeu nos seguintes termos: QUE reside em Araxá desde a infância; que trabalhava na madeireira Santa Helena; que conheceu [REDACTED] através de um amigo; que o [REDACTED] foi no seu trabalho e convidou para trabalhar na empresa de reciclagem; que ofereceu a casa para morar quando fosse para trabalhar; que começou a trabalhar no início de julho; que mudou para a casa com sua família; que ficou combinado de descontar R\$ 1.200,00 relativo ao aluguel; que combinou salário de R\$ 1.422,00; que com as gratificações dava algo em torno de R\$ 1.700,00; que nunca falou de registro; que não fez exames médicos quando começou a trabalhar; que nunca recebeu nenhum EPI; que trabalhava das 07:30 às 17:30; que separava lixos recolhidos pelo [REDACTED] que as vezes saía com [REDACTED] para fazer serviços de encanamento em residências, mas que na maioria dos dias ficava na reciclagem mesmo; que nunca foi levado para tomar vacinas; que teve um corte na perna em um pedaço de meio fio; que nunca cortou com perfurocortantes; que não era fornecido água potável; que não foi fornecido cama ou roupa de cama; que havia um galinheiro no fundo da casa; que as galinhas eram do empregador; que dava mau cheiro na moradia; que a rede de esgoto da moradia cai dentro do galinheiro; que recebia por mês algo em torno de R\$ 500,00 porque o empregador retinha o dinheiro do aluguel; que comunicou o empregador no final de outubro que não queria mais trabalhar; que o empregador começava a fazer somas de contas de água, luz e dizia que havia uma dívida de R\$ 3.800,00; que perguntou ao depoente se ele achava que o acerto daria para ele pagar a dívida; que [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS – SRTB/MG  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE UBERABA**

afirmou que o acerto não seria suficiente para pagar a dívida; que o depoente não poderia sair da casa enquanto não pagasse a dívida; que chegou a passar até fome porque os R\$ 500,00 que recebia não eram suficientes; que a esposa do depoente pediu para ele procurar o Ministério do Trabalho porque o depoente e empregador estavam tendo muitas discussões; que procurou o Ministério do Trabalho em razão de não enxergar solução para a situação e que agressões poderiam acontecer e piorar a situação.

Nada mais tendo sido dito ou perguntado, encerra-se o presente depoimento às 11:47 do dia 22/11/2024.

